



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

RDTL

TRIBUNAL DISTRITAL de DILI

SECÇÃO CRIMES GRAVES

PAINEL II

Juizes :

Benfeito Mosso Ramos, Juiz Presidente e Relator

Antero Luis, Juiz Adjunto

António Helder Viana do Carmo, Juiz Adjunto

Escrivão :

João Naro

Decisão de 30 de Setembro de 2002

MINISTÉRIO PÚBLICO

v.

ANTÓNIO LEMOS

Proc. nº 15/PID.C.G./2001/PD.DIL

**DECISÃO SOBRE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
RETIRAR A ACUSAÇÃO**

Ministério Público :

Essa Faal

Shymala Alagenda

Defensor do Arguido :

Vital Santos



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

RDTL

TRIBUNAL DISTRIAL de DILI SECÇÃO CRIMES GRAVES

DECISÃO

Em 27 do corrente o Ministério Público apresentou um requerimento pedindo autorização para retirar a acusação anteriormente deduzida contra o arguido ANTÓNIO LEMOS, confirmando assim, por escrito a intenção já manifestada aquando da conferência do dia 10 de Setembro, em relação à qual a Defesa adiantara já que nada tinha a opôr.

Os fundamentos invocados para retirar a acusação são os seguintes :

Insuficiência das provas recolhidas até agora ;

reduzida probabilidade de se vir a recolher e a apresentar no Julgamento provas mais consistentes contra o arguido.

Cópia do requerimento do Ministério Público foi entregue à Defesa.

Nenhuma oposição da Defesa foi recebida no Tribunal.

Impõe-se pois decidir. . .

O Regulamento 2000/30, de 25 de Setembro, emendado pelo Regulamento 2001/25, de 14 de setembro, não contem qualquer disposição que regule de forma específica a retirada da acusação pelo Ministério Público, nomeadamente depois de se já ter dado início ao julgamento, como acontece no caso presente.

Contudo, como vem sendo sustentado por este Painel, esse poder do Ministério Público é decorrência natural e lógica, por um lado do princípio do acusatório e, por outro, da legitimidade exclusiva que assiste ao MP para deduzir acusação em Juízo¹.

O princípio do acusatório impõe que haja clara separação entre as entidades que acusam e as que julgam. Esta separação existe na lei vigente em Timor Leste uma vez que a acusação compete ao Ministério Público e o Julgamento ao Tribunal.

¹ Artigo 7, nº 1, do Regulamento 2000-30 “ O Ministério Público competente é a única autoridade com poderes para deduzir a acusação, semprejuízo do previsto no artigo 44.2 deste Regulamento”

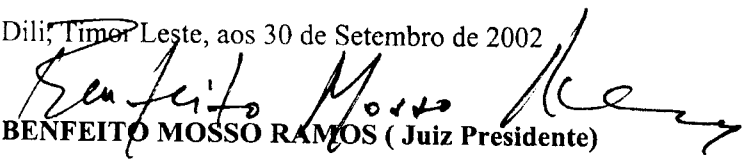
A insistência no Julgamento, com a conseqüente manutenção do estatuto de arguido à pessoa visada, quando a própria acusação reconhece a insuficiência das provas de que dispõe, pode configurar uma situação de flagrante violação da garantia constitucional da presunção da inocência. Até porque a obrigação primeira do Ministério Público é, antes de mais, descobrir a verdade² e não acusar só por acusar.

Assim sendo, a solução não pode ser diferente da que resultaria se essa conclusão tivesse sido extraída ainda na fase da investigação, ou seja o arquivamento do processo³.

É pois autorizada a retirada da acusação que o Ministério Público tinha deduzido contra o arguido ANTÓNIO LEMOS, com todas as conseqüências legais que daí decorrem.

Notifique.

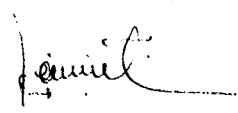
Dili, Timor Leste, aos 30 de Setembro de 2002


BENFEITO MOSSO RAMOS (Juiz Presidente)

ANTERO LUIS (Juiz Adjunto)



ANTÓNIO HELDER VIANA DO CARMO (Juiz Adjunto)



Original em Português

² Artigo 7º, nº2, do mesmo Regulamento “ O Ministério Público deve dirigir as investigações criminais de modo a descobrir a verdade do factos sob investigação. Ao fazê-lo deve investigar tanto as circunstâncias incriminatórias quanto as que servem para ilibar de culpa”.

³ Artigo 19, nº7, “ Quando o suspeito é detido e preso na sequência da emissão de um mandado, o Ministério Publico pode arquivar o processo e solicitar que o Juiz de Instrução ordene a sua libertação quando : (e) existem provas suficientes de que um crime foi praticado, mas as provas contra o suspeito não são suficientes e não existe possibilidade razoável de trazer provas adicionais ao caso”